

260



12RS..

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0001190-30.2012.8.17.0001 (0486650-6)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)

Tramitação Preferencial ☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Urgência ☐ SIM ☒ NÃO

Pedido de Gratuidade Judiciária ☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes
1 de 1

Apenso
0

Data da Autuação
05/09/2017 12:54

Distribuição
28/09/2017 11:22

Distribuição Automática

Orgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator(a) : Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelante : ELIETE MARIA DOS SANTOS
Advogado : Bruno Leonardo Novaes Lima PE022090
Apelado : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Advogado : Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior PE030225

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0001190-30.2012.8.17.0001

Assunto(s) 1º Grau : 899.10431.10439.10441.50030. DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Material
- Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Comarca : Recife
Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Juiz Sentenciante : Virgínio Marques Carneiro Leao

0001190-30.2012.8.17.0001 (0486650-6)



138
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos do relator que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 13 de julho de 2018.


Des Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



136
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho
QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n.º 486650-6

Comarca de Origem: Recife - 14ª Vara Cível - SEÇÃO A

Apelante: Eliete Maria dos Santos.

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Relator: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

VOTO DE MÉRITO

Cuido inicialmente de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formalização.

Cinge-se o debate do presente recurso em analisar qual o grau de invalidez que acometeu a Apelante, a fim de aplicar o correto valor da indenização do seguro DPVAT.

No caso em tela, o acidente automobilístico foi provado através do boletim de ocorrência de fls. 09/10, o que é ponto incontroverso nos autos.

Quanto à definição do grau de invalidez para determinar o *quantum* indenizatório, entendo que integra o conceito de invalidez total aquela decorrente de lesões capazes de impossibilitar o exercício de atividades rotineiras e laborais de forma permanente, fato este que não está devidamente demonstrado nos autos.

Com efeito, o artigo 3º, §1, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007, vigente à época da ocorrência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

do sinistro, prevê que o valor da indenização do seguro DPVAT, na hipótese de invalidez permanente, é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que significa dizer que tal verba deve ser paga de forma escalonada, ou seja, de acordo com a extensão da seqüela definitiva e incapacitante sofrida pelo segurado.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento sumulado sobre a necessidade de ajustar proporcionalidade da lesão ao valor da indenização. *In verbis*:

"Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". - Grifo Nosso.

Colhe-se jurisprudência sobre o assunto:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INDENIZAÇÃO DEVIDA CONFORME O GRAU DE INVALIDEZ VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.482/07, VIGENTE NA DATA DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE VITIMOU O SEGURADO PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA RECURSO IMPROVIDO.

A indenização do seguro obrigatório é devida segundo o grau de invalidez do segurado, calculada com base no



137
+

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

percentual da lesão. Aplicação da tabela anexa à legislação específica para fins de cálculo da indenização." (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0024742-18.2009.8.26.0344, Relator MENDES GOMES.) - Grifo Nosso.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Segundo orientação desta Corte, a complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT oriunda de invalidez permanente deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado. Precedentes.

2 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp nº 20628- MT Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI 4ª Turma j.17/11/2011 DJe 24/11/2011). - Grifo Nosso.

A lei nº 6.194/74, enfrenta a questão em seu art. 3, *ipsi litteris*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

"Art. 3 - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." - Grifo Nosso.



138
F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

O relatório médico do Hospital do Espinheiro, produzido pelo médico Dr. Mauro Pena, de fls. 13, conclui que o paciente teve fratura no tornozelo com tratamento cirúrgico.

Com muito mais razão, os médicos designados para atuarem no mutirão judicial DPVAT, Dr. Romero Mendes CRM nº 12.506 e Dr. Leonardo Neves, CRM 17.742, no laudo de verificação e quantificação de lesões, atesta e comprova lesão no Apelante, tendo apresentado dano no tornozelo direito com perda de natureza intensa, conforme fls. 57/58 dos autos.

Nessa linha de pensamento, entendo que o parecer médico feito pela junta médica designada no mutirão judicial DPVAT, por serem médicos especializados na análise dos pressupostos para aplicação da indenização do seguro DPVAT, deve ser o balizador para o *quantum* indenizatório.

Continuando nesse entendimento, o Apelante comprova os efeitos causados que configurariam a debilidade parcial e lesão no tornozelo direito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Analisando os documentos acostados, verifico que houve lesão que implica em limitação parcial incompleta de grau intenso no tornozelo direito, devendo ser aplicado o percentual de 25% sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), ou seja, R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), aplicando-se a gradação de 75% (setenta e cinco por cento), resultando no importe de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais, vinte e cinco centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
 Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho
ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	<u>25</u>
<u>Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo</u>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dente e os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10

No caso, o laudo pericial realizado no mutirão DPVAT, acostado ao processo revela que o segurado sofreu comprometimento parcial, inexistindo indicação de que está completamente inválido para todas e quaisquer outras atividades, considerando que a lesão apresentada é de natureza permanente, parcial e incompleta, de repercussão intensa.

No caso em apreço, o Apelante recebeu na seara administrativa a importância de R\$2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais, vinte e cinco centavos), conforme documento acostado pelo Demandado às folhas 95 dos autos, portanto, a quantia recebida na seara administrativa foi a mesma constatada na perícia judicial, não havendo necessidade de complementação da indenização securitária.



139
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

Nesse sentido, colhem-se da Jurisprudência, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. TABELA. LEI 11.945/2009. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. - *Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, em primeiro plano deve-se proceder ao enquadramento da perda anatômica e funcional, conforme critério previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74. - Em seguida, deve-se fazer a redução proporcional da indenização, "que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais" (artigo 3º, §1º, inciso II, in fine). - Pelo que se entende do comando de tal disposição, as reduções proporcionais decorrem da incompletude da repercussão apurada. - Como o legislador indica quatro níveis de classificação (intensa, média, leve e sequelas residuais), faz-se necessária a apuração do grau de repercussão do dano corporal segmentar.*

(TJMG, Apelação Cível 1.0351.10.006055-4/001,
Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2013, publicação da
súmula em 14/06/2013). – Grifo Nosso.

Segundo os juristas André Faoro e José Inácio Fucci, as regras de aplicação da tabela para graduação da invalidez, para fins de indenização do seguro DPVAT, na modalidade de lesão incompleta, seriam:

"Se incompleta, identifica-se a lesão na tabela e a indenização corresponderá ao resultado da aplicação do respectivo percentual, devidamente ajustado pelas taxas previstas no inciso II, ao valor máximo da cobertura" (FAORO, André; FUCCI, José Inácio. As coberturas do Seguro DPVAT. In: DPVAT: Um Seguro em Evolução, Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2013, p.155)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, condenando a parte autora/Apelante, por força da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.

Recife, 13 de  de 2018.

Des Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator